

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233-A, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE O REGIME DE PAGAMENTO DE DÉBITOS PÚBLICOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS; E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, PARA INSTITUIR REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO PARA OS CASOS EM MORA"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2016

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2016, que altera o art. 100 da Constituição Federal, em Comissão Especial, presidida pelo ilustre Deputado Sílvio Torres. A PEC nº 233, de 2016, dispõe sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, além de acrescentar dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento para os casos em mora.

A proposição vem de ser aprovada pelo Senado Federal, depois de apreciada nesta Casa, no corpo da PEC 74-A, de 2015, sem alterações de vulto, a não ser a redução de 40% para 20% na utilização de recursos provenientes de depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, nos quais o Ente Público não é parte, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, conforme se observa no quadro comparativo entre os textos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal inserido na parte final deste relatório.

O Presidente desta Comissão Especial, em comum acordo com esta relatoria e com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, decidiu, com o objetivo de acelerar a aprovação da matéria ainda neste ano, pela realização de apenas uma audiência pública para colher subsídios sobre o alcance da medida de que trata a proposição.

A audiência pública ocorreu no dia 8 de novembro de 2016, na qual compareceram os ilustres convidados abaixo relacionados:

- Dr. Luis Paulo Aliende Ribeiro - Desembargador Coordenador de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Diretor Técnico da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios;
- Dr. Elival da Silva Ramos - Procurador-Geral do Estado de São Paulo;
- Prefeita Maria Antonieta de Brito - Vice-Presidente para Assuntos de Finanças Públicas da Frente Nacional de Prefeitos (representando o Sr. Marcio Lacerda - Prefeito de Belo Horizonte);
- Dr. Marco Antônio Innocenti - Presidente da Comissão de Precatórios do Conselho Federal da OAB;
- Dr. Marcelo Gatti Reis Lobo - Presidente da Comissão Especial de Precatórios da OAB/SP;
- Dr. Cláudio Sergio Pontes - Presidente do Movimento dos Advogados Credores em Defesa dos Precatórios Alimentares – MADECA; e
- Dr. Júlio Bonafonte - Diretor Jurídico da Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP.

Na oportunidade, todos os convidados foram unânimes em ressaltar a importância de se aprovar a PEC nº 233, de 2016, além de apoiarem a decisão de acelerar a conclusão dos trabalhos na Comissão Especial, a fim de que o Plenário da Câmara dos Deputados possa votar a matéria ainda neste ano, produzindo efeitos já a partir do próximo exercício financeiro.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

Estamos apresentando neste relatório um quadro comparativo dos textos aprovados respectivamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, sempre com o objetivo de facilitar a leitura comparada das proposições pelos nobres integrantes deste Colegiado.

ANEXO AO RELATÓRIO - QUADRO COMPARATIVO

PEC nº 74-A, de 2015 (CD)	PEC nº 159, de 2015 (SF) PEC 233, de 2016 na CD	Comentários
<p>Altera o art. 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento para os casos em mora.</p>	<p>Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora.</p>	<p>PEQUENA MUDANÇA REDACIONAL DA EMENTA</p>
<p>AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:</p>	<p>As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:</p>	<p>SEM ALTERAÇÕES</p>
<p>Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>SEM ALTERAÇÕES</p>
<p>“Art. 100.</p> <p>§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham sessenta anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.</p>	<p>“Art. 100.</p> <p>§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.</p>	<p>SEM ALTERAÇÕES</p>
<p>§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento dos precatórios e obrigações de pequeno valor.</p>	<p>§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.</p>	<p>SEM ALTERAÇÕES</p>

PEC nº 74-A, de 2015 (CD)	PEC nº 159, de 2015 (SF) PEC 233, de 2016 na CD	Comentários
<p>§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência, e os onze meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:</p>	<p>§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>I – na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;</p>	<p>I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>II – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;</p>	<p>II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>III – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.</p>	<p>III -na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em um período de doze meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos cinco anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de</p>	<p>§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de (12) doze meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de</p>	SEM ALTERAÇÕES

PEC nº 74-A, de 2015 (CD)	PEC nº 159, de 2015 (SF) PEC 233, de 2016 na CD	Comentários
receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.	receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.	
<p>§ 20. Caso haja precatório com valor superior a quinze por cento do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, quinze por cento do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de quarenta por cento do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial, e sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado."(NR)</p>	<p>§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado." (NR)</p>	SEM ALTERAÇÕES
Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 a 105:	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 a 105:	SEM ALTERAÇÕES

PEC nº 74-A, de 2015 (CD)	PEC nº 159, de 2015 (SF) PEC 233, de 2016 na CD	Comentários
<p>“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob a única e exclusiva administração deste, um doze avos do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.</p>	<p>"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência, e os onze meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:</p>	<p>§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;</p>	<p>I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;</p>	SEM ALTERAÇÕES

PEC nº 74-A, de 2015 (CD)	PEC nº 159, de 2015 (SF) PEC 233, de 2016 na CD	Comentários
II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.	II -nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.	SEM ALTERAÇÕES
§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:	§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:	SEM ALTERAÇÕES
I – até setenta e cinco por cento do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;	I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;	SEM ALTERAÇÕES
II – até quarenta por cento dos demais depósitos judiciais da localidade, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:	II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:	O SENADO FEDERAL REDUZIU DE 40% PARA 20% A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA LOCALIDADE, SOB JURISDIÇÃO DO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EXCETUADOS OS DESTINADOS À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA.
a) cem por cento desses recursos ao Distrito Federal;	a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;	APENAS MUDANÇA REDACIONAL DO DISPOSITIVO
b) dos Estados, cinquenta por cento desses recursos para o próprio Estado e cinquenta por cento para seus Municípios;	b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;	APENAS MUDANÇA REDACIONAL DO DISPOSITIVO

PEC nº 74-A, de 2015 (CD)	PEC nº 159, de 2015 (SF) PEC 233, de 2016 na CD	Comentários
<p>III – contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a este a vedação de vinculação de receita do IV do art. 167 da Constituição FEDERAL. ”</p>	<p>III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal."</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>“Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos cinquenta por cento dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e nestas as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.</p>	<p>"Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de quarenta por cento do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial, e sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado."</p>	<p>Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado."</p>	SEM ALTERAÇÕES

PEC nº 74-A, de 2015 (CD)	PEC nº 159, de 2015 (SF) PEC 233, de 2016 na CD	Comentários
<p>“Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos.”</p>	<p>“Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos.”</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>“Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:</p>	<p>“Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>I – o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;</p>	<p>I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>II – o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;</p>	<p>II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>III – a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;</p>	<p>III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>IV – os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;</p>	<p>IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.</p>	SEM ALTERAÇÕES

PEC nº 74-A, de 2015 (CD)	PEC nº 159, de 2015 (SF) PEC 233, de 2016 na CD	Comentários
<p>V – enquanto perdurar a omissão, o ente federado:</p> <p>a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>b) ficará impedido de receber transferências voluntárias. ”</p>	<p>Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou externo, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, e ficará impedido de receber transferências voluntárias.</p>	<p>NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DE CONTEÚDO. CRIOU-SE UM PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 104 DO ADCT EM SUBSTITUIÇÃO AO INCISO V E SUAS ALÍNEAS, MANTENDO-SE O INTEIRO TEOR DOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS NA FORMA APROVADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS</p>
<p>“Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.</p>	<p>“Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.</p>	<p>SEM ALTERAÇÕES</p>
<p>Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. ”</p>	<p>Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.”</p>	<p>SEM ALTERAÇÕES</p>
<p>Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>SEM ALTERAÇÕES</p>

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, vale destacar que a matéria foi examinada preliminarmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que opinou pela sua admissibilidade, não se vislumbrando, pois, inconstitucionalidades formais ou materiais nas modificações introduzidas no Senado Federal, vez que não foram contrariadas as limitações ao poder de reforma da Constituição Federal.

No mérito, ressaltamos não apenas a correção das modificações introduzidas pelo Senado Federal, como concordamos com a posição manifestada pela relatoria da matéria naquela Casa, ao se referir com igual ênfase às fundadas razões que levaram à aprovação da proposição nas duas Casas Legislativas. Embora relevantes, não foram muitas as inovações ao texto por parte do Senado Federal em relação ao que tinha sido deliberado na Câmara dos Deputados.

Estamos convictos de que a célere promulgação da proposta contribui para minimizar os problemas trazidos pela dura realidade econômica e fiscal das entidades federativas, sem se descurar, enfatizamos, da satisfação efetiva dos justos direitos dos credores, em harmonia com a lição doutrinária, segundo a qual mudança no texto constitucional ou em lei deve buscar a eficácia da norma, em obediência a um dos princípios que orienta a sua interpretação – o da máxima efetividade –, como foi enfaticamente salientado na fala dos ilustres convidados presentes à Audiência Pública a que nos referimos no relatório.

Como este relator já tinha comentado em parecer anterior, concernente à PEC nº 74-A, que está na origem da Proposta que ora se examina, dada a complexidade e impacto da matéria sobre as finanças públicas, nas três esferas políticas de governo, o sistema de precatórios acabou sendo um dos pontos mais emendados de todo o texto da Constituição da República.

Depois de minuciosamente regulado pelo Constituinte de 1988, ele já foi objeto das Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998; 30, de

2000; 37, de 2002, e 62, de 2009, que não só alteraram o texto original do art. 100 da Constituição, como também introduziram inúmeros dispositivos transitórios relativos ao mesmo tema no corpo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A promulgação desta PEC viabiliza a adoção de medidas mais efetivas (e autoaplicáveis), como a reserva de parte da receita corrente líquida, com percentuais ajustados aos passivos desta ordem de cada ente da federação, somada ao uso de depósitos judiciais nos quais o ente público é parte e outros nos quais o ente público não é parte, entre outras fontes, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham condições mais favoráveis de, até 31 de dezembro de 2020, honrarem seus compromissos com o pagamento dos respectivos estoques de precatórios vencidos, vincendos, e não pagos.

Ao longo das discussões, – na Câmara dos Deputados e no Senado Federal –, foram ouvidas as partes envolvidas e diretamente interessadas – Fazendas Públicas, credores, advogados, representados nos debates pela Ordem dos Advogados do Brasil, e Poder Judiciário –, de forma a evoluir para um modelo que, finalmente, leve à superação dessa pendência que se arrasta há algumas décadas no que concerne à satisfação dos débitos públicos já assentados por decisões judiciais.

Na mesma linha, posicionou-se em audiência pública nesta Comissão Especial o Dr. Luis Paulo Aliende Ribeiro - Desembargador Coordenador de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Diretor Técnico da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, para quem as medidas constantes na PEC nº 233, de 2016, criam condições objetivas para o pagamento dos passivos com precatórios na grande maioria dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto em relação ao prazo fixado para o referido pagamento, como em relação aos percentuais previsíveis sobre a receita corrente líquida.

Não bastando a referida reserva de parte da receita corrente líquida para a quitação dos precatórios, cujo percentual será definido caso a caso em função do estoque e do prazo que resta até 31 de dezembro de 2020, a PEC adiciona a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais, além da opção de realização de acordos diretos a ser exercida pelos entes políticos subnacionais, observada a ordem de preferência dos credores,

perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de quarenta por cento do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam considerados os requisitos fixados na regulamentação do procedimento editada pelo respectivo ente federado

A promulgação da Proposta de Emenda à Constituição satisfaz, então, como salientaram nesta Comissão Especial os ilustres palestrantes na Audiência Pública já referida, às demandas dos credores da fazenda pública por uma resposta efetiva às questões surgidas no âmbito do pagamento de precatórios.

A redução dos percentuais referentes à utilização de depósitos judiciais nos quais o poder público não é parte, na forma mencionada por esse relator no relatório que precede esse voto, foi questionada pelo Dr. Elival da Silva Ramos - Procurador-Geral do Estado de São Paulo, em Audiência Pública nesta Comissão, que preferia a redação dada originalmente ao dispositivo pela Câmara dos Deputados, mas foi forçado a recuar em seu propósito, entendendo que a modificação acabaria retardando a promulgação da matéria, além do que, segundo seus cálculos, o uso dos depósitos judiciais no formato fixado na PEC já angariaria recursos suficientes para quitar algo próximo a 25% do montante dos precatórios devidos pelo Governo do Estado de São Paulo.

Por seu turno, o Dr. Júlio Bonafonte - Diretor Jurídico da Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP, fez um apelo para que pudesse ser feita emenda no art. 101 do ADCT para que ficasse claro que os precatórios vencidos ou vincendos, até 31 de dezembro de 2020, sejam corrigidos pelo IPCA-E.

Por precaução, esta relatoria decidiu não acatar a sugestão feita pelo ilustre representante da Confederação Nacional dos Servidores Públicos, porque estamos diante de uma matéria estranha ao que já tinha sido aprovado na Câmara dos Deputados, como também no Senado Federal, a qual, se acatada, iria ao exame do Senado Federal, provocando um atraso na aprovação da proposição aqui examinada. Acresce ao fato uma razão de fundo: não se deve conferir a matéria de lei a dignidade de texto em sede de Constituição.

Em resumo, concordamos integralmente com as mudanças processadas pelo Senado Federal no texto da PEC 74-A, de 2015, que aprovamos nesta Casa, no entendimento de que se trata de contribuição efetiva para o aperfeiçoamento da matéria.

Considerando o que acaba de ser exposto, este relator vota, então, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2016, nos termos do texto aprovado e encaminhado pelo Senado Federal ao exame desta Comissão Especial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator**